



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

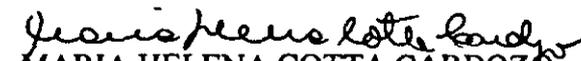
Processo n°	10480.006056/2001-65
Recurso n°	137.039 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-22.549
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ALEXANDRE HANOIS FALBO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

DIRF - ERRO DA FONTE PAGADORA -
Considerando-se que a diferença entre os rendimentos declarados pelo contribuinte e o informado pela fonte pagadora, fato que ensejou a autuação, decorreu de erro desta última, é de ser afastada a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE HANOIS FALBO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.



Relatório

Contra ALEXANDRE HANOIS FALBO foi lavrado o auto de infração de fls. 20/24 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF complementar, no valor de R\$ 4.000,05, acrescido de multa de ofício de R\$ 3.000,07 e juros de mora, calculados até 03/2001, no valor de R\$ 552,80.

A infração apontada no auto de infração é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício. Refere-se a rendimentos no valor de R\$ 25.200,00 que teriam sido recebidos da Prefeitura da Cidade do Paulista e omitida na declaração.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual aduz, em síntese, que não recebeu os rendimentos apontados como omitidos, em 1999; que seu vínculo empregatício com a Prefeitura da Cidade do Paulista, em Pernambuco, encerrou em novembro de 1998, conforme documentos que apresenta; e pede seja realizada diligência junto à Prefeitura de Paulista para verificar esse fato.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que os documentos apresentados pelo contribuinte não possuem relação com o ano de 1999, período atuado;

- que o comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura do Paulista no qual informa não ter feito pagamento de rendimentos (fls. 09) não pode ser aceito como prova a favor do contribuinte, pois a mesma Prefeitura informou em DIRF o pagamento dos rendimentos objeto da autuação;

- que a Prefeitura do Paulista não apresentou declaração retificadora corrigindo a informação;

- que quanto ao pedido de diligência, a prova que se obteria com a providência é de responsabilidade do contribuinte, a quem cabe comprovar suas alegações.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF.
ALEGAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO RECEBIDOS.
MANUTENÇÃO.**

Mantém-se o lançamento baseado em informações da DIRF quando não há comprovação documental da alegação de que os rendimentos apontados como omitidos não foram recebidos pelo contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ACEITAÇÃO.

A determinação de realização de diligências deve ser feita pela autoridade julgadora quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.



Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2003 (fls. 40), o Contribuinte apresentou, em 18/06/2003 o recurso de fls. 41 no qual reitera que não recebeu em 1999 rendimentos da Prefeitura do Paulista e apresenta declaração da referida Prefeitura que confirmaria suas alegações (fls. 42).

O processo foi incluído na pauta de julgamento desta Quarta Câmara na sessão do dia 20/10/2004 tendo o Colegiado decidido converter o julgamento em diligência para que se intimasse a Prefeitura da Cidade do Paulista a informar sobre os rendimentos pagos ao Contribuinte no ano de 1999.

Intimada, a Prefeitura respondeu que não pagou rendimentos ao Contribuinte, no ano de 1999; que a informação na DIRF foi um erro; que o Contribuinte foi exonerado dos seus quadros em novembro de 1999 (fls. 88).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em litígio cinge-se à verificação da verdade acerca do recebimento ou não, pelo Contribuinte, de rendimentos pagos pela Prefeitura da Cidade do Paulista, no ano de 1999.

A diligência confirmou a alegação do Contribuinte de forma inequívoca. Reproduzo a seguir a declaração de fls. 88, da Secretaria de Administração da Prefeitura da Cidade do Paulista:

O Sr. ALEXANDRE HANOIS FALBO, com CPF n.º 138.235.744-34, foi servidor desta Prefeitura, no período de 01/02/1997 a 01/11/1998, no cargo de provimento e comissão de Diretor de Epidemiologia e Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde.

Por falha, incluímos o citado senhor na DIRF de 1999 pelo que solicitamos desconsiderar a referida inclusão, uma vez que o referido senhor só percebeu rendimentos nesta Prefeitura, nos anos de 1997 e 1998.

Estamos tentando fazer uma DIRF RETIFICADORA, mas não encontramos parâmetro nas instruções contidas no SITE dessa Receita, que nos permita fazer tal acerto.

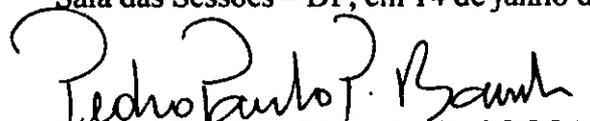
Além da declaração expressa da Prefeitura do Paulista, há surpreendente coincidência entre os valores informados na DIRF referente ao ano de 1998 e na DIRF referente a 1999, que reforça a possibilidade de erro quando da apresentação da DIRF.

Constatado que o Recorrente não omitiu os rendimentos que levaram ao lançamento, é de se afastar a exigência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA